

RESPOSTA DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.12.2023.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

DECISÃO

Os ordenadores de despesa do município de Santana do Cariri/Ce, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 01.590.728/0009-30, sediada na Rua Darly Santos, 4000, Galpão 01B, Sala 10, Vila Velha/ES, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a Licitante E JOTA COMMERCE LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 45.132.753/0001-99, situada na Rua Antônio Drummond, 326 - Monte Castelo, Fortaleza/CE. Bem como contrarrazão dessa última empresa mencionada, aqui já qualificada.

Assevera a Recorrente em apertada síntese que a Licitante declarada vencedora ofertou equipamento que não atende a integralidade das especificações técnicas do termo de referência, tendo em sequência citado os itens 04, 05, 06, 07 e 09 do lote 03, do edital sob análise. E em sede contrarrazões, a Recorrida informa que atende sim as exigências do edital, ocasião em que anexa um catálogo referente aos citados itens.

Antes de decidir, o Pregoeiro abriu diligência para tratar sobre o item 5, do lote 03, se seria monitor ou TV. A empresa E JOTA COMMERCE LTDA manifestou-se da seguinte forma:

“Conforme solicitado por esta administração, daremos maiores informações e esclareceremos algumas dúvidas acerca do item 5 do Lote 03. A descrição do item em questão configura uma TV de 32 polegadas e não um monitor. Tivemos essa conclusão ao notar que, conforme está descrito no termo de referência, o item menciona referências como "função Smart e Wi-fi integrado". Podemos até fazer uma comparação de descrições com o item 6 do mesmo lote, que descreve exatamente as configurações de um monitor. Como já havíamos mencionado em nossa contrarrazão, cotamos o item 5 baseado em uma TV de 32 POLEGADAS, e não em monitor, por isso a marca HQ”.

Eis o que interessa relatar.

1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

2. DO MÉRITO

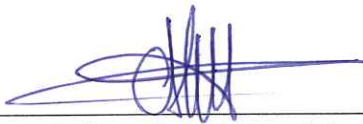
Inicialmente, após diversas consultas em sites especializados reconhecemos que houve um erro da descrição do item 05, do lote 03, pois no qual consta MONITOR 32 POLEGADAS, deveria constar TV 32 POLEGADAS eis que não existe no mercado monitor nas especificações detalhadas no termo referência. Feito esse esclarecimento, DECIDIMOS anular o sobredito item, mantendo inalterado os itens remanescentes.

Em relação aos demais itens (04/06/07/09), que foram objeto do recurso, após análise das contrarrazões, não observamos nenhuma irregularidade capaz de desclassificar a Licitante E Jota Commerce, então declarada vencedora do Lote 03 do referido edital, tendo em vista os catálogos apresentados pela mencionada empresa, demonstram que os itens estão de acordo com as especificações contidas no termo de referência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio nas razões dantes expendidas, ainda em respeito ao princípio da economicidade, tornamos nulo o item 05, do lote 03, com a sua consequente exclusão do sobredito item, e, por não haver fundamento para desclassificação da empresa declarada vencedora, julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo vencedora do lote a empresa E JOTA COMMERCE LTDA, ocasião em que devolvo o presente processo ao Pregoeiro para seguimento do presente Certame.

Santana do Cariri/CE, 21 de agosto de 2024.




Maria Robervânia Alves Feitosa
Ord. de Desp. do Fundo Geral



Kleber Marques da Silva
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência
Social



Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação



Ana Cristina Ferreira Gorgonio Cruz
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde